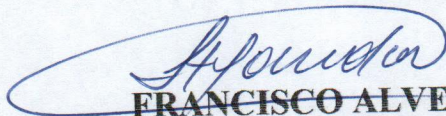


**EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JOÃO LISBOA -MA.**

Senhora Presidente,

Com os cumprimentos de praxe, através do presente, estamos encaminhando a esta augusta Casa Legislativa, devidamente sancionada, a Lei nº 021/2002 - que institui no Município de João Lisboa-MA., a Contribuição para Custeio da Iluminação pública prevista no Artigo 149^A da Constituição Federal.

Atenciosamente,



FRANCISCO ALVES DE HOLANDA
Prefeito Municipal

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL Nº 021/2002

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA-
MA. A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

FRANCISCO ALVES DE HOLANDA, Prefeito Municipal de João Lisboa - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

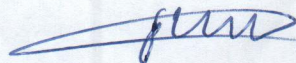
Art. 1º - Fica instituída no Município de João Lisboa-MA, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território.

Art. 4º - A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme decreto Municipal a ser baixado para esse fim regulamentando a cobrança.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe rural com consumo de até 70 kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as Normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

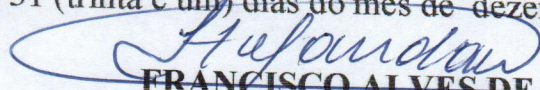
Parágrafo Único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O poder executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a (Concessionária de energia) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-
MA., aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de 2002.


FRANCISCO ALVES DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL.